



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 11128.004191/2003-10  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-005.998 – 3ª Turma  
**Sessão de** 29 de novembro de 2017  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANEIRO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 14/08/1998

IMPORTAÇÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. TRATAMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS. INFRAÇÃO POR IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA SEM LICENÇA. INOCORRÊNCIA.

O simples erro de classificação fiscal da mercadoria, sem a demonstração de que, ao novo código tarifário, está associado tratamento administrativo distinto, não constitui, por si só, infração ao controle administrativo por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Demes Brito, que lhe deu provimento.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no Acórdão nº 3102-002.038, de 25 de setembro de 2013 (e-folhas 148 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 14/08/1998*

*PREPARAÇÕES A BASE DE VITAMINAS. SUBSTÂNCIAS ADICIONADAS. USO ESPECÍFICO EM PREFERÊNCIA A SUA APLICAÇÃO GERAL. CAPÍTULO 29. EXCLUSÃO.*

*Não pode ser classificada no Capítulo 29 a Preparação A. base de Vitaminas adicionada de substâncias que tornaram-na apta a um uso específico em preferência à sua aplicação geral.*

***MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.***

***O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar correta e suficientemente descrita não é razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.***

*MULTA POR DECLARAÇÃO INEXATA. MERCADORIA. DESCRIÇÃO. ELEMENTOS NECESSÁRIOS A SUA CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICABILIDADE.*

*Aplica-se a multa por declaração inexata, no percentual de setenta e cinco por cento da diferença de imposto, mesmo antes do advento do AD(nº 13/03, sempre que a declaração da mercadoria, ainda que correta, não contenha todos os elementos necessários ao seu enquadramento tarifário.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 165 e segs) diz respeito à aplicação de multa decorrente da infração por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, quando a mercadoria mal enquadrada na NCM não estiver correta e suficientemente descrita da declaração de importação.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 191 e segs.

Contrarrazões da contribuinte às e-folhas 204 e segs. Requer que não seja dado seguimento ao recurso especial e, no mérito, que se lhe negue provimento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

### **Conhecimento do Recurso Especial**

Preliminarmente, a contrarrazoante defende que o recurso especial não deve ser conhecido, pois entende que os paradigmas trazidos a colação não enfrentaram a matéria à luz das premissas adotadas no acórdão recorrido, quais sejam: **(i)** se para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta e **(ii)** se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita.

Sem razão a contrarrazoante.

O que se discute, tanto no acórdão recorrido quanto no paradigma, é se o erro de enquadramento tarifário de mercadoria descrita incorreta ou insuficientemente enseja, por si só, sem que sejam necessárias investigações adicionais, a aplicação da multa por infração decorrente da importação de mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

Os paradigmas entenderam que sim. O recorrido entendeu que, antes de decidir a respeito, seria necessário investigar se o tratamento administrativo concedido à NCM licenciada era diferente daquele atribuído à NCM correta.

O segundo pressuposto elencado (se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita) carece de fundamento, pois os paradigma levaram em consideração a descrição da mercadoria.

Uma vez que o recurso especial tenha sido apresentado dentro prazo legal, dele tomo conhecimento.

### **Mérito**

A exigência da multa por infração tipificada como importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente, nas situações nas quais o importador **(i)** incorre em erro de classificação fiscal, **(ii)** não atende aos requisitos exigidos no Ato Declaratório Normativo nº 12/97 mas, por outro lado, **(iii)** não há evidências de que, ao novo código tarifário, está associado tratamento administrativo distinto, é matéria que vem sendo objeto de análise e decisão com relativa frequência no âmbito desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Tratam do assunto, pelos menos, os acórdãos nºs 9303-004.640, de 15/02/2017, 930301.567, de 06/07/2011, 9303-001.706, de 05/10/2011 e 9303 002.780, de 22/01/2014.

As definições basilares que norteiam o procedimento administrativo de licenciamento como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador encontram-se no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai. Nos autos do processo n.º 11128.007425/99-89, o i. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres faz relevantes considerações acerca do assunto, como se lê no voto que conduz a decisão tomada no acórdão nº 9303-01.567, de 06/07/2011:

*Como é cediço, o regime de licenciamento de importações é regido pelo Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI), negociado no âmbito da Rodada do Uruguai, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em cujo artigo 1 se lê:*

#### **Artigo 1**

##### **Disposições Gerais**

1. Para os fins do presente Acordo, o licenciamento de importações será definido como os procedimentos

administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador. (destaquei)

*Pois bem, na vigência do APLI, parte significativa das operações de comércio exterior deixa de ser alvo de licenciamento prévio, que somente passa a ser exigido de maneira residual.*

*Com efeito, analisando os artigos 2 e 3 do já citado acordo, responsáveis, respectivamente, pelo disciplinamento do Licenciamento Automático e Não-Automático, vê-se que, em verdade, ambas as modalidades definidas naquele ato negocial alcançam o universo de mercadorias que estão sujeitas a alguma modalidade de controle administrativo. Nas hipóteses em que esse controle não é exercido não há que se falar em licenciamento.*

*Vejase a redação da alínea “b”, do item 2 do art. 2 do Acordo:*

(b) os Membros reconhecem que o licenciamento automático de importações poderá ser necessário sempre que outros procedimentos adequados não estiverem disponíveis. O licenciamento automático de importações poderá ser mantido na medida em que as circunstâncias que o originaram continuarem a existir e seus propósitos administrativos básicos não possam ser alcançados de outra maneira.

*Por outro lado, esclarece o art. 3: Artigo 3 Licenciamento Não Automático de Importações*

*1. Além do disposto nos parágrafos 1 a 11 do Artigo 1, as seguintes disposições aplicar-se-ão a procedimentos não automáticos para o licenciamento de importações. Os procedimentos não automáticos para licenciamento de importações serão definidos como o licenciamento de*

*importações que não se enquadre na definição prevista no parágrafo 1 do Artigo 2.*

*Segundo a definição do parágrafo 1 do art. 2:*

1. O licenciamento automático de importações será definido como o licenciamento de importações cujo pedido de licença é aprovado em todos os casos e de acordo com o disposto no parágrafo 2(a).

*Ou seja, o licenciamento automático é sempre concedido, desde que cumpridos os ritos definidos pela legislação do Estadoparte. O nãoautomático, normalmente utilizado para controle de cotas, pode ser concedido ou não.*

*Comparando esses dispositivos com o contexto do licenciamento realizado no âmbito do Siscomex, disciplinado pela Portaria Secex nº 21, de 1996, cujos procedimentos foram alvo do Comunicado Decex nº 12, de 1997, chegase à conclusão de que o regime que se convencionou denominar licenciamento automático, em verdade, representa a dispensa desse controle administrativo, o qual relembrese, segundo o art 1 do APLI, alcança exclusivamente controles que envolvem “**a apresentação de um pedido ou de outra documentação diferente daquela necessária para fins aduaneiros**”.*

*Nesse aspecto, é importante trazer à colação o que dispõe o art. 4º da Portaria Interministerial nº 109, de 12 de dezembro de 1996, que trata do processamento das operações de importação no Sistema Integrado de Comércio Exterior Siscomex.*

Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.

§ 1º No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.

§ 3º As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.

*Extrai-se do referido ato interministerial pelo menos três elementos que, a meu ver, corroboram com o entendimento ora defendido:*

*a) no “controle” que os órgãos governamentais nacionais denominaram licenciamento automático, conforme consignado no § 1º, não se exige qualquer informação ou procedimento diverso da declaração de instrução do despacho de importação;*

*b) quando necessárias, as providências inerentes ao controle administrativo, por definição, são sempre adotadas em data anterior ao embarque da mercadoria. Cabe aqui lembrar a multa especificada no art. 526, VI do regulamento aduaneiro vigente à época do fato. Se a LI automática tivesse realmente substituído a Guia de Importação todas as mercadorias sujeitas àquela modalidade de licenciamento estariam sujeitas à penalidade, já que a “LI” é “solicitada” juntamente com registro da Declaração de Importação que, regra geral, só ocorre após a chegada da carga;*

*c) na hipótese do chamado licenciamento automático, não é gerado qualquer documento, físico ou informatizado, que o identifique, até porque, como se viu, nenhum órgão anuente intervém nesse processo.*

*Dessa forma, forçoso é concluir que, sob a égide da Portaria Secex nº 21, de 1996, aquilo que os atos administrativos licenciamento automático, em verdade, alcança as hipóteses em que a mercadoria não está sujeita a licenciamento.*

*Nesse diapasão, não vejo como imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, salvo melhor juízo, seria um contrasenso aplicar uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.*

*Outra discussão comumente travada no âmbito deste Colegiado diz respeito aos efeitos do erro de classificação sobre o licenciamento da mercadoria.*

*Uma tese recorrentemente trazida à baila é a de o erro de classificação não seria suficiente para caracterizar o descumprimento do regime de licenciamento e, nessa condição, não haveria como se considerar que a mercadoria importada não estava licenciada.*

*Na esteira do que se discutiu quando da diferenciação entre licenciamento automático e nãoautomático, em que se demonstrou que, a partir da Rodada do Uruguai, o Brasil passou a tratar o controle administrativo das importações de maneira seletiva, penso que essa interpretação, com o máximo respeito, não pode prosperar.*

*Nesse novo contexto, o elemento que identifica se a mercadoria está ou não sujeita a licenciamento não-automático e, em caso afirmativo, quais os procedimentos que devem ser seguidos para sua obtenção dessa autorização, é a classificação fiscal.*

*Veja-se o que ditava o Comunicado Decex nº 12, de 06 de maio de 1997, vigente à época dos fatos:*

2. Estão relacionados no Anexo II deste Comunicado os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no

licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático.

2.1 Quando os procedimentos listados no Anexo II referirem-se, genericamente, a Capítulo, posição ou subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, deverá ser observado o tratamento administrativo específico por item tarifário consignado na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior SISCOMEX, aplicável ao produto objeto do licenciamento.(grifei)

*Ou seja, o erro de classificação, por si só, de fato não é suficiente para caracterizar a conduta sujeita a multa, é necessário que tal erro prejudique o tratamento administrativo da mercadoria, como ocorreria, v.g., na hipótese do código tarifário original estava sujeito a LI automática e o corrigido, a nãoautomática.*

*Neste caso, forçoso é concluir que a mercadoria não passou pelos controles próprios da etapa de licenciamento e, conseqüentemente, teria sido importada desamparada de documento equivalente à Guia de Importação.*

*Por outro lado, se, tanto a classificação empregada pelo importador, quanto definida pela autoridade autuante não estiver sujeita a licenciamento ou, se sujeita, possuir o mesmo tratamento administrativo da classificação original, não há que se falar em falta de licenciamento por erro de classificação.*

*Da mesma forma, sem ao menos saber se a mercadoria estava sujeita a licenciamento, não se pode assumir que a descrição inexata, por si, tenha prejudicado tal controle administrativo.*

*Trazendo tal discussão para o presente litígio, estou convicto de que, de fato o Fisco não logrou êxito em demonstrar que a nova classificação estaria sujeita a algum tratamento administrativo diverso do empregado, limitandose a apontar como motivadora da autuação a prestação de declaração inexata. A fim de*

*demonstrar, transcrevo trecho da descrição dos fatos que trata da infração:*

Tendo em vista que o produto não está corretamente descrito com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento fiscal pleiteado, caracterizou-se a condição de declaração inexata, constituindo infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do R.A., aprovado pelo Decreto 91.030/85 (Ato Declaratório nr. 12/97).

Neste processo, não se discute o licenciamento automático propriamente dito, mas a alteração ou não do tratamento administrativo concedido à classificação tarifária escolhida pela contribuinte quando comparado àquele atribuído à classificação determinada pelo Fisco. Mais do que adjacente, é matéria na qual estão compreendidos os casos de importação com licenciamento automático. Com efeito, a discussão, de um ponto de vista mais amplo, não se esgota nas particularidades do licenciamento automático. O que norteia o debate são as peculiaridades do procedimento administrativo *diferente daquele necessário para fins aduaneiros*, nos termos, limites e condições avençados pelos Estados Membros no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações (APLI).

As disposições gerais da Rodada do Uruguai, transcritas no voto acima reproduzido, aplicam-se e ajustam-se perfeitamente às circunstâncias fáticas de que se trata. Ainda que, aqui, a manutenção da exigência não tenha sido fundamentada no fato de as importações terem sido licenciadas automaticamente, o foi com base na falta de evidências de que a classificação correta determinaria procedimento administrativo distinto daquele que foi observado pelo importador. O pano de fundo desse debate é sempre o mesmo: do erro de classificação decorreu ou não mudança no tratamento administrativo? Se a resposta for não ou não se sabe, seja porque o licenciamento foi automático ou porque não há evidências de que houve prejuízo ao controle administrativo, a decisão deve ser favorável ao administrado.

Como bem sintetizou o i. Relator do acórdão nº 9303-01.567, acima transcrito, não há porque *imputar a multa em questão à importação de mercadorias sujeitas*

Processo nº 11128.004191/2003-10  
Acórdão n.º **9303-005.998**

**CSRF-T3**  
Fl. 12

---

*exclusivamente a controle tarifário. Se a mercadoria não estava sujeita a controle administrativo, salvo melhor juízo, seria um contrasenso aplicar uma penalidade própria do descumprimento deste último controle.*

Essa condição, por certo, deve ser demonstrada pela Fiscalização Federal.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.